

RESOLUÇÃO N° 4.561, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Define os encargos financeiros e o bônus de adimplência dos financiamentos realizados ao amparo de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), para o período de 1° de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2017, e dá outras providências. Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), para o período de 1° de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9° da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de março de 2017, com base no art. 4°, inciso VI, da Lei n° 4.595, de 1964, no art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001,

R E S O L V E U :

Art. 1° Os encargos financeiros dos financiamentos realizados com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), de que trata o art. 1° da Lei n° 10.177, de 12 de janeiro de 2001, contratadas no período de 1° de abril de 2017 a 31 de dezembro 2017, são os seguintes:

I - nos financiamentos com a finalidade de investimento, inclusive com capital de giro associado:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 9,5% a.a (nove inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 11,26% a.a. (onze inteiros e vinte e seis centésimos por cento ao ano);

II - nos financiamentos com a finalidade de capital de giro e comercialização:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 14,54% a.a. (quatorze inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 16,9% a.a. (dezesseis inteiros e nove décimos por cento ao ano);

III - nos financiamentos de projetos de ciência, tecnologia e inovação:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 8,5% a.a (oito inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 10,09% a.a. (dez inteiros e nove centésimos por cento ao ano).

Art. 2° Os encargos financeiros dos financiamentos realizados com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) e do Nordeste

(FNE), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001, contratadas no período de 1º de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2017, são os seguintes:

I - nos financiamentos com a finalidade de investimento, inclusive com capital de giro associado:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 8,55% a.a. (oito inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 10,14% a.a. (dez inteiros e quatorze centésimos por cento ao ano);

II - nos financiamentos com a finalidade de capital de giro e comercialização:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 13,08% a.a. (treze inteiros e oito centésimos por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 15,23% a.a. (quinze inteiros e vinte e três centésimos por cento ao ano);

III - nos financiamentos de projetos de ciência, tecnologia e inovação:

a) para empreendedores com receita bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 7,65% a.a (sete inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento ao ano); e

b) para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), taxa de juros de 9,05% a.a. (nove inteiros e cinco centésimos por cento ao ano).

Art. 3º Sobre os encargos financeiros de que tratam os arts. 1º e 2º desta Resolução, será concedido bônus de adimplência de 15% (quinze por cento), desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. No caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência.

Art. 4º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência estabelecidos nesta Resolução não se aplicam aos beneficiários das linhas de crédito de que trata o art. 8º-A da Lei nº 10.177, de 2001, nem aos financiamentos de operações rurais de que trata a Resolução nº 4.503, de 30 de junho de 2016.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ilan  
Presidente do Banco Central do Brasil

Goldfajn